

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTE

PROJETO DE LEI Nº 1442, DE 2022

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro) para ampliar a transparência sobre as atividades das Juntas Administrativas de Recursos de Infrações - JARI.

Autor: Deputada ADRIANA VENTURA

Relator: Deputado MAURÍCIO NEVES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1442, de 2022, de autoria da d.d. Deputada Adriana Ventura, altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro) com o objetivo de ampliar a transparência sobre as atividades das Juntas Administrativas de Recursos de Infrações – JARI.

A proposição estabelece, para isso, que o órgão ou entidade ao qual as Juntas estejam vinculadas publiquem em seu sítio eletrônico, na forma da Lei 12.527, que regula o acesso à informação: **a)** o nome e o currículo profissional dos integrantes do colegiado; **b)** as datas e locais de reunião; **c)** as pautas das reuniões e respectivas atas; assim como **d)** o inteiro teor das decisões administrativas.

Tudo deverá ser publicado, ainda segundo a proposta em comento, atendendo a requisitos técnicos mínimos para padronização da publicação dessas informações, na forma de regulamento expedido pelo Contran.

Segundo a autora, a medida se justifica na medida em que “esses colegiados estão presentes em praticamente todos os municípios brasileiros, deliberando sobre a regularidade do exercício do poder de polícia de trânsito” (...) e “a falta de previsões claras sobre transparência das JARI faz com que pouca informação a seu respeito seja divulgada proativamente para a sociedade (...)” o que “gera um cenário onde possíveis conflitos de interesses são mais difíceis de serem identificados, prevenidos ou reprimidos”.



A Mesa distribuiu a proposição às Comissões de Viação e Transportes e Constituição e Justiça e de Cidadania sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, sob regime ordinário de tramitação.

Designado para relatar a matéria, esgotado o prazo regimental sem apresentação de emendas, é o que passo a fazer em seguida.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Trata-se de matéria de competência temática desta Comissão em face do que dispõe o inciso XX, alínea h, do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, por se tratar de questão ligada à legislação de trânsito.

O projeto é, sem dúvida, meritório, e se coaduna com o regime jurídico pátrio em vigor, decorrendo, aliás, dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência que regem o funcionamento da Administração Pública, só passíveis de serem verificados caso nela haja transparência.

Falta de transparência pode acarretar, e muitas vezes acarreta, sim, incentivo à ocorrência de irregularidades, e a proposta, ao estabelecer a exigência de uma lista mínima de informações a serem disponibilizadas ativamente, ajuda a contê-las.

Ademais disso, ao dispor que o órgão ou entidade ao qual as JARI estejam vinculadas devam dar publicidade na forma dos incisos do § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que regula o acesso à informação previsto na Constituição Federal, a proposição, caso aprovada, exigirá que os sítios eletrônicos das JARI:

I - contenham ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;



II - possibilite a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;

III - possibilite o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;

IV - divulgue em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação;

V - garanta a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;

VI - mantenha atualizadas as informações disponíveis para acesso;

VII - indique local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio; e

VIII - adote as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência.

Com esses cuidados, e ligando a identificação de cada integrante do colegiado com o objeto de suas respectivas pautas e o inteiro teor de suas deliberações, é possível recrudescer a adequação da presença e a responsabilidade de cada membro das JARI, permitindo a produção de dados passíveis de serem utilizados na formulação de políticas públicas de trânsito, sem ferir, vale dizer, a autonomia devida a cada ente federado.

Anoto, por último, apenas a necessidade de pequena correção de redação: onde consta no § 2º projetado para o art. 16, "...na forma dos (sic) § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011", constar "...na forma dos **incisos do** § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011"., o que faço na forma da emenda anexa.

Isto posto, manifesto-me, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1442, de 2022, com a emenda anexa.



Sala da Comissão, em de abril de 2023.

Deputado **MAURÍCIO NEVES**
Relator

Apresentação: 02/05/2023 09:50:49.500 - CVT
PRL1/0

PRL n.1



* C D 2 3 3 7 2 8 0 1 5 3 1 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauricio Neves
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237280153100>

EMENDA

PROJETO DE LEI Nº 1442, DE 2022

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro) para ampliar a transparência sobre as atividades das Juntas Administrativas de Recursos de Infrações - JARI.

O § 2º do art. 16 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), com redação dada pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 1442, de 2022, passa ter a seguinte redação:

"Art. 16.....

§ 1º

§ 2º O órgão ou entidade ao qual as JARI estejam vinculadas deverá dar publicidade em seu sítio eletrônico, na forma dos **incisos do § 3º** do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, às seguintes informações:

....." (NR)

Sala da Comissão, em de abril de 2023.

Deputado **MAURÍCIO NEVES**
Relator

